

TURMA B

Duração: 120'

I.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

Bernardo é um adolescente de 15 anos com uma grande paixão por bicicletas. Há alguns meses, comprou a António, com 14 anos de idade, uma bicicleta de corrida em carbono e titânio que este recebera no seu aniversário. Acordaram o preço de €3.000, a pagar em três prestações anuais. O dinheiro não seria problema, pensou Bernardo. Pagaria a primeira prestação com o valor de um prémio que recebera num concurso juvenil de poesia e as prestações seguintes com o dinheiro que receberia de Carlos, a troco da utilização da sua fotografia num anúncio publicitário de uma marca de bicicletas.

Contudo, a paixão de Bernardo veio a ter um preço elevado. António entregou-lhe a bicicleta sem campainha e sem reflectores. Quando Bernardo reclamou, Edgar, pai de António, respondeu que o negócio teria de ser desfeito, porque não tinha autorizado António a vender a bicicleta. Depois, Carlos colocou a fotografia de Bernardo em vários anúncios de rua: o rosto de Bernardo estava por todo o lado... Pior: veio a descobrir-se que o negócio de bicicletas de Carlos encobria atividades criminosas e Bernardo viu a sua fotografia na revista "Crime" com o seguinte *slogan* "adolescentes entram cada vez mais cedo no mundo do crime". Na mesma revista, estava ainda publicada a carta que Bernardo escrevera a Carlos, dizendo "este é o negócio que sempre quis e vem na melhor altura, preciso deste dinheiro".

1. Que problemas jurídicos identifica no negócio entre António e Bernardo? **5 valores**
 - Menoridade de A e de B. Do lado de A, faltava a capacidade de exercício (art. 123.º CC), uma vez que não parece poder dizer-se que estava em causa um negócio dispositivo de um «bem de pequena importância» (al. b) do art. 127.º/1 CC). E tem razão: o negócio é anulável a requerimento de um dos progenitores de A (art. 125.º/1, al. a), 1878.º e 1902.º/1 CC).
 - A compra da bicicleta por B não se enquadrava na excepção à incapacidade presente na al. a) do art. 127.º/1 CC visto que B tinha menos de 16 anos. Haveria que discutir se poderia caber na previsão da c) da mesma disposição, uma vez que o preço seria pago, em parte, com proventos obtidos no exercício de uma arte (prémio de poesia) e, noutra parte, com o produto do aproveitamento patrimonial do direito à imagem por via de um negócio celebrado com terceiro (arts. 79.º/1 e 81.º/1 CC). No primeiro caso, porém, seria necessária a autorização dos representantes legais de B e, no segundo, do suprimento da incapacidade para a celebração do contrato com C, por via da representação (art. 124.º CC).
 - Qualificação da bicicleta como coisa móvel (art. 205.º/1 CC). Os reflectores, dada a sua ligação física e permanente com a bicicleta, constituíam partes integrantes e, como tal, consideravam-se incluídos no contrato de compra e venda. Qualificação da campainha como *coisa acessória* (na opinião de alguns AA, como «pertença», uma vez que partilhavam de um destino comum com a coisa principal). A inexistência de uma «declaração em contrário» para os efeitos do art. 210.º/2 CC não conferia razão ao vendedor A: trata-se de coisa de que depende o uso normal de outra (a principal), pelo que a correcta interpretação do contrato (art. 236.º CC), tendo em linha de conta os usos do tráfico, o tipo social de negócio e a boa fé (a «interpretação complementadora» do contrato), impunha ao vendedor

o dever de entregá-la ao comprador. Além disso, a bicicleta não poderia circular sem campainha, sob pena de violação de regras de trânsito e da criação de um risco proibido para a integridade física do comprador e de terceiros (art. 762.º/2 CC).

2. Que problemas jurídicos identifica no negócio entre Bernardo e Carlos e nas publicações feitas na sequência do mesmo? **5 valores**

- Menoridade de B e necessidade de suprimento da incapacidade para celebrar o contrato autorizativo do aproveitamento por C do seu direito à imagem (arts. 81.º/1 e 124.º CC);
- A limitação voluntária de direitos de personalidade obedece a limites objectos e funcionais: C parece ter utilizado a imagem de B noutros anúncios publicitários para além do previsto no contrato. Sendo esse o caso, B pode reagir nos termos do art. 70.º/2 CC: (i) requerendo as providências adequadas a fazer cessar a ofensa em curso (remover os anúncios em que a sua imagem foi utilizada de forma não autorizada); (ii) pedindo uma indemnização (verificados os respectivos pressupostos, designadamente, a verificação de um dano, art. 483.º/1 CC); (iii) pedindo a restituição daquilo em que C tivesse enriquecido às custas do aproveitamento injustificado da sua imagem (art. 473.º/1 CC).
- Aparentemente, B não saberia da ilicitude da actividade efectivamente desenvolvida por C. A utilização da imagem de B para encobrir um comportamento ilícito de C é susceptível de comprometer a integridade moral e a sua honra, gerando responsabilidade civil (arts. 79.º/3, 483.º/1 e 496.º CC). [Nota: caso B conhecesse a verdadeira natureza da actividade de C, dever-se-ia discutir a validade do contrato, uma vez que o fim das partes seria desconforme com o Direito, nos termos do art. 281.º CC].

3. Pode Bernardo reagir perante a revista “Crime”? Com que fundamento? **4 valores**

- Violação do direito à imagem e do direito à honra: a notícia insinua o envolvimento de B na organização criminosa de C, o que parece não ser verdade (arts. 79.º/1 e 484.º CC). Esse aspecto seria suficiente para afastar o direito a publicar o artigo ao abrigo da liberdade de informação.
- Discussão relativa à natureza confidencial da carta de B, dirigida a C: apesar de faltar a comunicação de confidencialidade (ou mesmo um *animus confidendi*), a sensibilidade do conteúdo da carta – com elementos sobre a delicada situação económica de B – favoreceria a aplicabilidade do art. 75.º CC; discussão acerca das teses subjectivistas, objectivistas e ecléticas acerca da confidencialidade (*vg.*, da sua extensão a terceiros face à relação epistular). Inserção do regime relativo à confidencialidade das comunicações no quadro mais alargado da protecção da privacidade (art. 80.º CC).
- Proibição da publicação da carta-missiva confidencial sem o consentimento ou o suprimento do consentimento do seu autor (art. 76.º/1 CC). Não conhecendo B a natureza da actividade desenvolvida por C, pareceria faltar uma razão para o suprimento do consentimento para a publicação da carta.
- Meios de reacção de B perante a revista “Crime”: (i) requerimento destinado a obter a proibição de venda da revista (providência destinada a fazer cessar a ofensa, art. 70.º/2 CC); (ii) pedido de indemnização pelos danos resultantes da ofensa à honra e à violação da reserva privada (arts. 80.º/1, 483.º, 484.º 496.º/1 CC), que poderia traduzir-se num pedido de retractação e na reconhecimento público da ofensa (art. 562.º CC), e/ou numa compensação pecuniária (art. 496.º CC). Discussão relativa ao direito à restituição dos proveitos obtidos com a lesão dos direitos de personalidade de B.

II.

Comente criticamente as seguintes passagens de acórdãos:

1. “O abuso do direito no figurino do *venire contra factum proprium* só existe em casos excepcionais, não bastando que o titular do direito, ao exercê-lo, manifeste um comportamento contrário ao anterior” (Ac. do STJ de 14-02-2017). – **2 valores.**
 - Enquadramento do *venire contra factum proprium* como tipo do abuso do direito (art. 334.º CC);
 - Inexistência de uma proibição geral de contradição (ou de um dever genérico de coerência). Pressupostos do *venire contra factum proprium*, a apreciar num ambiente de mobilidade sistemática: criação da confiança no exercício (ou não exercício) de determinada faculdade; justificação da crença no exercício (ou no não exercício) de tal faculdade; imputação da situação de confiança ao autor do comportamento; investimento com base na aparência criada.
 - Consequências: neutralização ou paralisação (temporária ou duradoura) do exercício jurídico
 - Recondução dogmática à tutela da confiança. Discussão em torno do enquadramento na boa fé (problema de um dever de não frustrar a confiança, em sentido próprio). Desnecessidade de um juízo de culpa do autor do comportamento contraditório.

2. “No *levantamento da personalidade colectiva, desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, ou *superação da personalidade jurídica*, estará em causa a eventualidade de – sem normas específicas e por exigência do sistema – o Direito, em certas situações, passar do modo colectivo ao modo singular, ignorando a presença formal duma pessoa colectiva. (...). Em qualquer caso, não prescinde o instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade, do uso abusivo daquela, para iludir/prejudicar terceiros” (Ac. do TRL de 22-01-2004) – **2 valores.**
 - As constelações típicas de casos de levantamento da personalidade colectiva: a subcapitalização a confusão de esferas e a violação de direitos de terceiro.
 - A heterogeneidade das situações possíveis da utilização da pessoa colectiva para prejudicar terceiros: violação de normas injuntivas (“fraude à lei”); a responsabilidade aquiliana fundada na violação de direitos de terceiro; abuso do direito (por ex., actuações contra os bons costumes);
 - A teorias subjectiva, a teoria objectiva e a teoria da aplicação das normas.

Ponderação global: **2 valores**